



Índice

II *Atos não legislativos*

ACORDOS INTERNACIONAIS

- ★ **Aviso sobre a aplicação a título provisório do Acordo de Parceria Provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro** 1

REGULAMENTOS

- ★ **Regulamento de Execução (UE) 2020/673 da Comissão, de 14 de maio de 2020, que aprova uma alteração não menor do caderno de especificações de uma denominação inscrita no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [«Tomate La Cañada» (IGP)]** 2

DECISÕES

- ★ **Decisão de Execução (UE) 2020/674 da Comissão, de 15 de maio de 2020, sobre a proposta de iniciativa de cidadania europeia intitulada «Introduzir o rendimento básico incondicional (RBI) em toda a UE» [notificada com o número C(2020) 3190]** 3
- ★ **Decisão de Execução (UE) 2020/675 da Comissão, de 15 de maio de 2020, relativa à proposta de iniciativa de cidadania intitulada «Liberdade de partilha» [notificada com o número C(2020) 3191]** 5
- ★ **Decisão de Execução (UE) 2020/676 da Comissão, de 18 de maio de 2020, relativa às isenções do direito anti-dumping tornado extensivo a certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 88/97 [notificada com o número C(2020) 3137]** 7

ATOS ADOTADOS POR INSTÂNCIAS CRIADAS POR ACORDOS INTERNACIONAIS

- ★ **Decisão n.º 1/2020 do Comité de Comércio UE-Singapura, de 17 de abril de 2020, que altera os anexos 10-A e 10-B do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a República de Singapura [2020/677]** 10

II

(Atos não legislativos)

ACORDOS INTERNACIONAIS

Aviso sobre a aplicação a título provisório do Acordo de Parceria Provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro

A União Europeia e as Ilhas Salomão notificaram a conclusão dos procedimentos necessários à aplicação, a título provisório, do Acordo de Parceria Provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro ⁽¹⁾, nos termos do artigo 76.º, n.º 2, do referido acordo. Por conseguinte, a partir de 17 de maio de 2020, o Acordo é aplicável a título provisório entre a União Europeia e as Ilhas Salomão.

⁽¹⁾ JO L 272 de 16.10.2009, p. 1.

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/673 DA COMISSÃO

de 14 de maio de 2020

que aprova uma alteração não menor do caderno de especificações de uma denominação inscrita no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [«Tomate La Cañada» (IGP)]

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 52.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 53.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, a Comissão examinou o pedido, apresentado pela Espanha, de aprovação de uma alteração do caderno de especificações da indicação geográfica protegida «Tomate La Cañada», registada pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 487/2012 da Comissão ⁽²⁾.
- (2) Atendendo a que a alteração em causa não é uma alteração menor, na aceção do artigo 53.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, a Comissão publicou o pedido de alteração, em aplicação do artigo 50.º, n.º 2, alínea a), do referido regulamento, no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽³⁾.
- (3) Uma vez que não foi apresentada à Comissão nenhuma declaração de oposição ao abrigo do artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, a alteração do caderno de especificações deve ser aprovada,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É aprovada a alteração do caderno de especificações da denominação «Tomate La Cañada» (IGP), publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de maio de 2020.

Pela Comissão
Janusz WOJCIECHOWSKI
Em nome da Presidente,
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 343 de 14.12.2012, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 487/2012 da Comissão, de 7 de junho de 2012, relativo à inscrição de uma denominação no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [«Tomate La Cañada» (IGP)] (JO L 150 de 9.6.2012, p. 66).

⁽³⁾ JO C 431 de 23.12.2019, p. 20.

DECISÕES

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/674 DA COMISSÃO

de 15 de maio de 2020

sobre a proposta de iniciativa de cidadania europeia intitulada «Introduzir o rendimento básico incondicional (RBI) em toda a UE»

[notificada com o número C(2020) 3190]

(Apenas faz fé o texto na língua inglesa)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2019/788 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, sobre a iniciativa de cidadania europeia ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O objetivo da proposta de iniciativa de cidadania europeia intitulada «Introduzir o rendimento básico incondicional (RBI) em toda a UE», tal como alterada pelo grupo de organizadores em resposta à carta da Comissão de 19 de fevereiro de 2020 ⁽²⁾, consiste «em introduzir um rendimento básico incondicional em toda a UE que garanta a cada pessoa a sua existência material e a possibilidade de participar na sociedade enquanto elemento da sua política económica. Este objetivo será alcançado no âmbito das competências conferidas à UE pelos Tratados». Os organizadores solicitam à Comissão que apresente uma proposta no sentido da introdução, em toda a UE, do rendimento básico incondicional, que reduzirá as disparidades regionais com vista a reforçar a coesão económica, social e territorial na União, e indicam que deste modo será concretizado o objetivo da declaração comum do Conselho, do Parlamento e da Comissão de 2017, segundo a qual, para lutar contra a desigualdade, «a UE e os seus Estados-Membros apoiarão também sistemas de proteção social eficientes, sustentáveis e equitativos, a fim de garantir um rendimento básico».
- (2) Um anexo sobre o conteúdo, objetivos e antecedentes da proposta de iniciativa de cidadania europeia refere os quatro critérios que definiriam o «rendimento básico incondicional» proposto: o RBI deverá ser «universal», «individual», «incondicional» e «suficientemente elevado».
- (3) O Tratado da União Europeia reforça a cidadania da União e melhora o seu funcionamento democrático ao consagrar, entre outros, o direito que assiste a todos os cidadãos de participarem na vida democrática da União através de iniciativas de cidadania europeia.
- (4) Os procedimentos e as condições requeridos para a apresentação de iniciativas de cidadania devem ser claros, simples, fáceis de aplicar e adequados à natureza das iniciativas, a fim de incentivar a participação dos cidadãos e tornar a União mais acessível.
- (5) O grupo de organizadores remete para uma série de disposições dos Tratados consideradas pertinentes, nomeadamente o artigo 5.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que prevê que os Estados-Membros devem coordenar as suas políticas económicas no âmbito da União e que, para o efeito, o Conselho deve adotar medidas, nomeadamente orientações gerais que permitam nortear essas políticas. Esta disposição confere à União competências em matéria de coordenação nos domínios económico e social, mas não constitui uma base jurídica que permita à Comissão apresentar uma proposta de ato jurídico da União.

⁽¹⁾ JO L 130 de 17.5.2019, p. 55.

⁽²⁾ C(2020) 909 final

- (6) Seria, no entanto, possível adotar um ato jurídico da União sobre a introdução do «rendimento básico incondicional em toda a UE» para todos os cidadãos, tal como previsto na iniciativa proposta, com base no artigo 121.º, n.º 2, do Tratado. Essa disposição permite à Comissão recomendar ao Conselho que elabore um projeto de orientações gerais para as políticas económicas dos Estados-Membros e da União e apresente ao Conselho Europeu um relatório sobre as suas conclusões. Com base nessas conclusões, o Conselho pode adotar uma recomendação que defina essas orientações gerais.
- (7) Por estes motivos, nenhuma das partes da proposta de iniciativa de cidadania cai manifestamente fora da competência da Comissão para apresentar propostas de atos jurídicos da União para efeitos da aplicação dos Tratados, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/788.
- (8) O grupo de organizadores apresentou elementos de prova adequados de que preenche os requisitos previstos no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) 2019/788 e designou as pessoas de contacto em conformidade com o artigo 5.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do referido regulamento.
- (9) A iniciativa proposta não é manifestamente abusiva, frívola ou vexatória, nem manifestamente contrária aos valores da União consagrados no artigo 2.º do TUE, e aos direitos previstos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- (10) A proposta de iniciativa intitulada «Introduzir o rendimento básico incondicional (RBI) em toda a UE» deve, por conseguinte, ser registada,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É registada a proposta de iniciativa de cidadania europeia intitulada «Introduzir o rendimento básico incondicional (RBI) em toda a UE».

Artigo 2.º

O destinatário da presente decisão é o grupo de organizadores da iniciativa de cidadania europeia intitulada «Introduzir o rendimento básico incondicional (RBI) em toda a UE», representado por Klaus SAMBOR e Ronald BLASCHKE na qualidade de pessoas de contacto.

Feito em Bruxelas, em 15 de maio de 2020.

Pela Comissão
Věra JOUROVÁ
Vice-presidente

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/675 DA COMISSÃO
de 15 de maio de 2020
relativa à proposta de iniciativa de cidadania intitulada «Liberdade de partilha»

[notificada com o número C(2020) 3191]

(Apenas faz fé o texto na língua inglesa)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2019/788 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, sobre a iniciativa ⁽¹⁾ de cidadania europeia, nomeadamente o artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os objetivos da proposta de iniciativa de cidadania intitulada «Liberdade de partilha» são: «Legalizar a partilha — através de redes digitais, para uso pessoal e sem fins lucrativos — de ficheiros que contenham obras e outro material protegido por direitos de autor, direitos conexos e direitos sobre base de dados *sui generis*, com vista a encontrar um equilíbrio entre os direitos dos autores e outros titulares de direitos e o direito universal à ciência e à cultura».
- (2) Um anexo fornece mais pormenores sobre o tema, os objetivos e o contexto da proposta de iniciativa de cidadania e solicita, em particular, a alteração das regras da UE relativas às plataformas digitais de partilha de conteúdos, referindo-se especificamente à Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾. As alterações pretendidas consistiriam na adoção de «um ato legislativo que preveja uma isenção ao direito de autor, direitos conexos e direitos sobre base de dados *sui generis* para as pessoas singulares que partilham ficheiros através de redes digitais para uso pessoal e sem fins lucrativos». O objetivo fixado pela iniciativa é permitir aos cidadãos «partilhar ficheiros diretamente através de redes ponto a ponto para que possam ter acesso à ciência e à cultura sem serem sujeitos a controlos nem a definição de perfis».
- (3) O Tratado da União Europeia (TUE) reforça a cidadania da União e consolida o seu funcionamento democrático ao consagrar, entre outros, o direito que assiste a todos os cidadãos de participar na vida democrática da União através de iniciativas de cidadania europeia.
- (4) Para o efeito, os procedimentos e as condições requeridos para a apresentação de iniciativas de cidadania devem ser claros, simples, fáceis de aplicar e adequados à natureza das iniciativas, de modo a estimular a participação dos cidadãos e a tornar a União mais acessível.
- (5) A iniciativa proposta solicita a alteração das regras da UE relativas às plataformas digitais de partilha de conteúdos, referindo-se especificamente à Diretiva (UE) 2019/790 relativa ao direito de autor e direitos conexos no mercado único digital, que se baseia nos artigos 53.º, n.º 1, 62.º e 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).
- (6) Podem ser adotados atos jurídicos da União para efeitos de aplicação dos Tratados, com base no artigo 53.º, n.º 1, com vista à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes ao acesso às atividades não assalariadas e ao seu exercício. Nos termos do artigo 62.º do TFUE, esta base jurídica é igualmente aplicável às questões relativas à livre prestação de serviços previstas nos artigos 56.º a 61.º do TFUE.
- (7) Podem ser adotados atos jurídicos da União para efeitos de aplicação dos Tratados, com base no artigo 114.º do TFUE, para a aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros que tenham por objeto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno.
- (8) Tendo em conta os artigos 53.º, n.º 1, 62.º e 114.º do TFUE, nenhuma das partes da proposta de iniciativa de cidadania cai manifestamente fora da competência da Comissão para apresentar propostas de ato jurídico da União para efeitos de aplicação dos Tratados, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/788.

⁽¹⁾ JO L 130 de 17.5.2019, p. 55.

⁽²⁾ Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE (JO L 130 de 17.5.2019, p. 92).

- (9) O grupo de organizadores foi formado e as pessoas de contacto foram designadas em conformidade com o artigo 5.º, n.ºs 1 a 3, do regulamento e uma entidade jurídica foi criada especificamente para gerir a iniciativa nos termos do artigo 5.º, n.º 7.
- (10) A iniciativa proposta não é manifestamente abusiva, frívola ou vexatória nem manifestamente contrária aos valores da União, tal como consagrados no artigo 2.º do TUE, e aos direitos estabelecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- (11) Por conseguinte, deve ser registada a proposta de iniciativa intitulada «Liberdade de partilha»,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É registada a proposta de iniciativa de cidadania europeia intitulada «Liberdade de partilha».

Artigo 2.º

O destinatário da presente decisão é o grupo de organizadores da iniciativa de cidadania intitulada «Liberdade de partilha», representado por Marco CIURCINA e Roberto GALTIERI como pessoas de contacto.

Feito em Bruxelas, em 15 de maio de 2020.

Pela Comissão
Věra JOUROVÁ
Vice-presidente

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/676 DA COMISSÃO**de 18 de maio de 2020****relativa às isenções do direito anti-dumping tornado extensivo a certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 88/97***[notificada com o número C(2020) 3137]*

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 13.º, n.º 4,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 71/97 do Conselho, de 10 de janeiro de 1997, que torna extensivo o direito anti-dumping definitivo criado pelo Regulamento (CEE) n.º 2474/93 sobre as bicicletas originárias da República Popular da China às importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China, e que estabelece a cobrança do direito objeto da extensão sobre tais importações registadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 703/96 ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 3.º,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 88/97 da Comissão, de 20 de janeiro de 1997, relativo à autorização da isenção das importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China, do direito anti-dumping instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 2474/93 do Conselho ⁽³⁾, tornado extensivo pelo Regulamento (CE) n.º 71/97 do Conselho, nomeadamente os artigos 4.º a 7.º,Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) 2019/1379 da Comissão, de 28 de agosto de 2019, que institui um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de bicicletas originárias da República Popular da China, tornado extensivo às importações de bicicletas expedidas da Indonésia, da Malásia, do Sri Lanka, da Tunísia, do Camboja, do Paquistão e das Filipinas, independentemente de serem ou não declaradas originárias desses países, na sequência de um reexame da caducidade nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1036 ⁽⁴⁾,

Após informar os Estados-Membros,

Considerando o seguinte:

- (1) Aplica-se um direito anti-dumping sobre as importações, na União, de certas partes essenciais de bicicletas originárias da República Popular da China («RPC»), em resultado da extensão, pelo Regulamento (CE) n.º 71/97, do direito anti-dumping instituído sobre as importações de bicicletas originárias da RPC.
- (2) Nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 71/97, a Comissão está habilitada a adotar as medidas necessárias para autorizar a isenção das importações de partes essenciais de bicicletas que não evadam o direito anti-dumping.
- (3) Essas medidas de execução estão estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 88/97 que institui o regime de isenção específico.
- (4) Nessa base, a Comissão isentou do direito tornado extensivo diversas empresas de montagem de bicicletas.
- (5) Como previsto no artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 88/97, a Comissão publicou no *Jornal Oficial da União Europeia* listas sucessivas das partes isentas ⁽⁵⁾.

⁽¹⁾ JO L 176 de 30.6.2016, p. 21.

⁽²⁾ JO L 16 de 18.1.1997, p. 55.

⁽³⁾ JO L 17 de 21.1.1997, p. 17.

⁽⁴⁾ JO L 225 de 29.8.2019, p. 1.

⁽⁵⁾ JO C 45 de 13.2.1997, p. 3, JO C 112 de 10.4.1997, p. 9, JO C 220 de 19.7.1997, p. 6, JO L 193 de 22.7.1997, p. 32, JO L 334 de 5.12.1997, p. 37, JO C 378 de 13.12.1997, p. 2, JO C 217 de 11.7.1998, p. 9, JO C 37 de 11.2.1999, p. 3, JO C 186 de 2.7.1999, p. 6, JO C 216 de 28.7.2000, p. 8, JO C 170 de 14.6.2001, p. 5, JO C 103 de 30.4.2002, p. 2, JO C 35 de 14.2.2003, p. 3, JO C 43 de 22.2.2003, p. 5, JO C 54 de 2.3.2004, p. 2, JO L 343 de 19.11.2004, p. 23, JO C 299 de 4.12.2004, p. 4, JO L 17 de 21.1.2006, p. 16, JO L 313 de 14.11.2006, p. 5, JO L 81 de 20.3.2008, p. 73, JO C 310 de 5.12.2008, p. 19, JO L 19 de 23.1.2009, p. 62, JO L 314 de 1.12.2009, p. 106, JO L 136 de 24.5.2011, p. 99, JO L 343 de 23.12.2011, p. 86, JO L 119 de 23.4.2014, p. 67, JO L 132 de 29.5.2015, p. 32, JO L 331 de 17.12.2015, p. 30, JO L 47 de 24.2.2017, p. 13, JO L 79 de 22.3.2018, p. 31, JO L 171 de 26.6.2019, p. 117, JO L 138 de 30.4.2020, p. 8.

- (6) A mais recente decisão da Comissão relativa às isenções em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 88/97 foi a Decisão de Execução (UE) 2020/588 da Comissão ⁽⁶⁾, adotada em 22 de abril de 2020.
- (7) Para efeitos da presente decisão, são aplicáveis as definições constantes do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 88/97.
- (8) Em 19 de dezembro de 2016, a Comissão recebeu da empresa VanMoof B.V. («VanMoof») um pedido de isenção com as informações necessárias para determinar se esse pedido era admissível em conformidade com o disposto no artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 88/97.
- (9) Em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 88/97, até ser tomada uma decisão sobre o fundamento de um pedido, o pagamento do direito tornado extensivo foi suspenso para as importações de partes essenciais de bicicletas declaradas para introdução em livre prática pela VanMoof, a partir do dia em que a Comissão recebeu o seu pedido de isenção.
- (10) Foi atribuído o código adicional TARIC C202 à VanMoof, a fim de identificar as importações de partes essenciais de bicicletas declaradas para introdução em livre prática e sujeitas à suspensão do pagamento do direito tornado extensivo.
- (11) Posteriormente, a VanMoof informou a Comissão de que, para demonstrar o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 88/97, o seu sistema de registo tinha sido adaptado e melhorado, pelo que solicitou que a data do pedido de isenção fosse alterada de 19 de dezembro de 2016 para 1 de janeiro de 2018.
- (12) Por conseguinte, a suspensão do pagamento do direito tornado extensivo deverá ser anulada para o período anterior a 1 de janeiro de 2018. O direito tornado extensivo deveria ser cobrado a partir da data de receção do pedido de isenção apresentado pela VanMoof, ou seja, da data em que a suspensão produziu efeitos, isto é, de 19 de dezembro de 2016 até 31 de dezembro de 2017. Assim, até ser tomada uma decisão sobre o fundamento do pedido de isenção, a nova data em que a suspensão do direito tornado extensivo produziu efeitos foi alterada para 1 de janeiro de 2018.
- (13) A Comissão concluiu a sua análise do fundamento do pedido de isenção da VanMoof.
- (14) Na sua análise, a Comissão apurou que o valor das partes originárias da RPC constituía menos de 60% do valor total das partes de todas as bicicletas montadas pela VanMoof. O mesmo se verificou em relação à maioria das bicicletas montadas pela VanMoof.
- (15) Consequentemente, a Comissão concluiu que as operações de montagem da VanMoof não são abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1036. Por esse motivo, e em conformidade com o disposto no artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 88/97, a VanMoof cumpre as condições para a isenção do direito tornado extensivo.
- (16) Em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 88/97, as isenções deverão produzir efeitos a partir da data em que a suspensão do direito tornado extensivo produziu efeitos, isto é, 1 de janeiro de 2018. As dívidas aduaneiras referentes ao direito tornado extensivo das partes que solicitaram isenção deverão, assim, ser consideradas inexistentes a partir dessa data.
- (17) A Comissão informou a VanMoof das suas conclusões sobre o fundamento do seu pedido de isenção, tendo-lhe dado a oportunidade de apresentar observações. Não foram recebidas quaisquer observações.
- (18) Uma vez que a isenção se aplica apenas à parte especificamente referida no quadro abaixo, a parte isenta deverá notificar a Comissão ⁽⁷⁾, sem demora, de qualquer alteração que possa sofrer (por exemplo, uma alteração do nome, da forma jurídica ou do endereço, ou a criação de uma nova entidade de montagem ou de processos de produção). Nesses casos, a VanMoof deverá fornecer todas as informações pertinentes, em especial, sobre qualquer alteração das suas atividades ligadas a operações de montagem. Se for caso disso, a Comissão atualizará as referências em conformidade,

Código adicional TARIC	Nome	Endereço
C202	VanMoof B.V.	Mauritskade 55, NL-1092 AD Amsterdam, Países Baixos

⁽⁶⁾ Decisão de Execução (UE) 2020/588 da Comissão, de 22 de abril de 2020, relativa às isenções do direito anti-*dumping* tornado extensivo a certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 88/97 da Comissão (JO L 138 de 30.4.2020, p. 8).

⁽⁷⁾ A parte deverá utilizar o seguinte endereço eletrónico: TRADE-BICYCLE-PARTS@ec.europa.eu

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É concedida à parte constante do quadro do presente artigo a isenção do direito anti-*dumping* definitivo instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 2474/93 do Conselho ⁽⁸⁾ sobre as bicicletas originárias da República Popular da China e tornado extensivo pelo Regulamento (CE) n.º 71/97 às importações de certas partes de bicicletas provenientes da República Popular da China.

Em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 88/97, a isenção produz efeitos a partir da data que consta do quadro, na coluna intitulada «Data de produção de efeitos».

A isenção aplica-se apenas à parte especificamente referida no quadro do presente artigo.

A parte isenta deve notificar a Comissão, sem demora, de qualquer alteração aos respetivos nome e endereço, fornecendo todas as informações pertinentes, em especial sobre qualquer alteração das suas atividades ligadas a operações de montagem nos termos das condições de isenção.

Parte isenta

Código adicional TARIC	Nome	Endereço	Data de produção de efeitos
C202	VanMoof B.V.	Mauritskade 55, NL-1092 AD Amsterdam, Países Baixos	1.1.2018

Artigo 2.º

A suspensão do pagamento do direito anti-*dumping* tornado extensivo em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 88/97 é anulada para a parte constante do quadro do artigo 1.º.

O direito tornado extensivo deve ser cobrado a partir de 19 de dezembro de 2016 e até 31 de dezembro de 2017.

Artigo 3.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros e a parte referida no artigo 1.º, e a decisão é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 18 de maio de 2020.

Pela Comissão
Phil HOGAN
Membro da Comissão

⁽⁸⁾ Regulamento (CEE) n.º 2474/93 do Conselho, de 8 de setembro de 1993, que cria um direito anti-*dumping* definitivo sobre as importações na Comunidade de bicicletas originárias da República Popular da China e que institui a cobrança definitiva do direito anti-*dumping* provisório (JO L 228 de 9.9.1993, p. 1).

ATOS ADOTADOS POR INSTÂNCIAS CRIADAS POR ACORDOS INTERNACIONAIS

DECISÃO n.º 1/2020 DO COMITÉ DE COMÉRCIO UE-SINGAPURA

de 17 de abril de 2020

que altera os anexos 10-A e 10-B do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a República de Singapura [2020/677]

O COMITÉ DE COMÉRCIO,

Tendo em conta o Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a República de Singapura, nomeadamente o artigo 10.17, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a República de Singapura (a seguir designado por «Acordo») entrou em vigor a 21 de novembro de 2019.
- (2) O artigo 10.17, n.º 3, do Acordo prevê que, assim que possível após a conclusão dos procedimentos de proteção das indicações geográficas em cada Parte para todas as denominações constantes do anexo 10-A do Acordo, as Partes se reúnam para adotar uma decisão no âmbito do Comité de Comércio relativa à inclusão no anexo 10-B do Acordo das denominações constantes do anexo 10-A de cada uma das Partes que tenham sido e estejam protegidas como indicações geográficas ao abrigo dos respetivos sistemas das Partes a que se faz referência no artigo 10.17, n.º 2.
- (3) A República de Singapura concluiu o procedimento de proteção, no seu território, de 138 denominações constantes do anexo 10-A do Acordo, elegíveis para proteção como indicações geográficas da União.
- (4) Apesar de os procedimentos de proteção no território de Singapura não terem sido iniciados e concluídos relativamente a todas as denominações constantes do anexo 10-A do Acordo, as Partes acordam em que o Comité de Comércio adote a presente decisão no que diz respeito à inclusão das 138 denominações no anexo 10-B do Acordo.
- (5) Por conseguinte, os anexos 10-A e 10-B do Acordo devem ser alterados por meio da inclusão, no anexo 10-B, das 138 denominações a título de indicações geográficas protegidas da União e da eliminação dessas denominações do anexo 10-A,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os anexos 10-A e 10-B do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a República de Singapura são substituídos pelo texto constante do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

ANEXO

«ANEXO 10-A

LISTA DE NOMES ELEGÍVEIS PARA PROTEÇÃO COMO INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NO TERRITÓRIO DAS PARTES

SECÇÃO A

Indicações geográficas da União

	Estado-Membro	Indicação geográfica	Descrição do produto ou classe do produto ⁽¹⁾
1.	Chéqui	Budějovické pivo	Cervejas
2.	República Checa	Budějovický měšt'anský var	Cervejas
3.	Alemanha	Mittelrhein	Vinho
4.	Alemanha	Rheinhessen	Vinho
5.	Alemanha	Rheingau	Vinho
6.	Alemanha	Mosel	Vinho
7.	Alemanha	Franken	Vinho
8.	Alemanha	Bayerisches Bier	Cervejas
9.	Alemanha	Hopfen aus der Hallertau	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.) — Lúpulo
10.	Alemanha	Schwarzwälder Schinken	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
11.	Alemanha	Bremer Klaben	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
12.	Grécia	Ρετινα Αττικής/Retsina of Attiki	Vinho
13.	Grécia	Σάμος (Samos)	Vinho
14.	Espanha	Utiel-requena	Vinho
15.	Espanha	Pacharán Navarro	Bebida espirituosa
16.	Espanha	Sierra Mágina	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) — Azeite
17.	Espanha	Aceite del Baix Ebre-Montsía/Oli del Baix Ebre-Montsía	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) — Azeite
18.	Espanha	Aceite del Bajo Aragón	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) — Azeite
19.	Espanha	Antequera	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) — Azeite
20.	Espanha	Priego de Córdoba	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) — Azeite
21.	Espanha	Sierra de Cádiz	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) — Azeite
22.	Espanha	Sierra de Segura	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) — Azeite
23.	Espanha	Sierra de Cazorla	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) — Azeite
24.	Espanha	Siurana	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) — Azeite
25.	Espanha	Aceite de Terra Alta/Oli de Terra Alta	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) — Azeite
26.	Espanha	Estepa	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) — Azeite

	Estado-Membro	Indicação geográfica	Descrição do produto ou classe do produto ⁽¹⁾
27.	Espanha	Guijuelo	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.) — Presuntos
28.	Espanha	Jamón de Teruel	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.) — Presuntos
29.	Espanha	Salchichón de Vic/Llonganissa de Vic	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.) — Enchidos
30.	Espanha	Mahón-Menorca	Queijo
31.	Espanha	Cítricos Valencianos/Cítrics Valencians	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados — Citrinos
32.	Espanha	Jijona	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos — Nogado
33.	Espanha	Turrón de Alicante	Produtos de padaria, de pastelaria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
34.	Espanha	Azafrán de la Mancha	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.) — Açafrão
35.	França	Moselle	Vinho
36.	França	Alsace	Vinho
37.	Itália	Pecorino Sardo	Queijo
38.	Itália	Cappero di Pantelleria	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
39.	Itália	Kiwi Latina	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
40.	Itália	Lenticchia di Castelluccio di Norcia	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
41.	Itália	Pesca e nettarina di Romagna	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
42.	Itália	Pomodoro di Pachino	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
43.	Itália	Bardolino Superiore	Vinho
44.	Itália	Dolcetto d'Alba	Vinho
45.	Itália	Campania	Vinho
46.	Itália	Veneto	Vinho
47.	Áustria	Tiroler Speck	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.) — Presuntos
48.	Áustria	Steirischer Kren	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
49.	Polónia	Wódka ziołowa z Niziny Północnopodlaskiej aromatyzowana ekstraktem z trawy żubrowej/Vodka à base de ervas da planície da Podláquia do Norte aromatizada com um extrato de «erva de bisonte»	Bebida espirituosa
50.	Polónia	Polish Cherry	Bebida espirituosa
51.	Portugal	Bairrada	Vinho
52.	Portugal	Alentejo	Vinho

	Estado-Membro	Indicação geográfica	Descrição do produto ou classe do produto ⁽¹⁾
53.	Roménia	Cotnari	Vinho
54.	Roménia	Cotești	Vinho
55.	Roménia	Panciu	Vinho
56.	Roménia	Recaș	Vinho
57.	Roménia	Odobești	Vinho
58.	Eslováquia	Vinohradnícka oblasť Tokaj	Vinho

(¹) De acordo com a classificação das indicações geográficas abrangidas pelo Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO L 343 de 14.12.2012, p. 1), constante do anexo XI do Regulamento de Execução (UE) n.º 668/2014 da Comissão, de 13 de junho de 2014, que estabelece regras de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO L 179 de 19.6.2014, p. 36).

SECÇÃO B

Indicações geográficas de Singapura

ANEXO 10-B

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS PROTEGIDAS

SECÇÃO A

Indicações geográficas da União

	Estado-Membro	Indicação geográfica	Descrição do produto ou classe do produto ⁽¹⁾
1.	Chipre	Κουμανδάρια	Vinho
2.	Chipre	Ζιβάνια/Τζιβάνια/ Ζιβάνα/Zivania	Bebida espirituosa
3.	Chéquia	České pivo	Cervejas
4.	Chéquia	Českobudějovické pivo	Cervejas
5.	Chéquia	Žatecký chmel	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)
6.	Alemanha	Korn/Kornbrand ⁽²⁾	Bebida espirituosa
7.	Alemanha	Münchener Bier	Cervejas
8.	Alemanha	Nürnberger Bratwürste/Nürnberger Rostbratwürste	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.) — Enchidos
9.	Alemanha	Aachener Printen	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
10.	Alemanha	Nürnberger Lebkuchen	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
11.	Alemanha	Lübecker Marzipan	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
12.	Dinamarca	Danablu	Queijo
13.	Irlanda	Irish Whiskey/Uisce Beatha Eireannach/Irish Whisky	Bebida espirituosa
14.	Irlanda	Irish Cream	Bebida espirituosa
15.	Grécia	Ούζο/Ouzo ⁽³⁾	Bebida espirituosa
16.	Grécia	Ελιά Καλαμάτας/Elia Kalamatas	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados — Azeitonas de mesa
17.	Grécia	Μαστίχα Χίου/Masticha Chiou	Gomas e resinas naturais – Gomas de mascar
18.	Grécia	Φέτα/Feta	Queijo
19.	Espanha	Málaga	Vinho
20.	Espanha	Rioja	Vinho
21.	Espanha	Jerez – Xérès – Sherry/Jerez/ Xérès/Sherry	Vinho
22.	Espanha	Manzanilla – Sanlúcar de Barrameda/Manzanilla	Vinho
23.	Espanha	La Mancha	Vinho
24.	Espanha	Cava	Vinho
25.	Espanha	Navarra	Vinho

	Estado-Membro	Indicação geográfica	Descrição do produto ou classe do produto (1)
26.	Espanha	Valencia	Vinho
27.	Espanha	Somontano	Vinho
28.	Espanha	Ribera del Duero	Vinho
29.	Espanha	Penedès	Vinho
30.	Espanha	Bierzo	Vinho
31.	Espanha	Empordà	Vinho
32.	Espanha	Priorat	Vinho
33.	Espanha	Rueda	Vinho
34.	Espanha	Rías Baixas	Vinho
35.	Espanha	Jumilla	Vinho
36.	Espanha	Toro	Vinho
37.	Espanha	Valdepeñas	Vinho
38.	Espanha	Cataluña/Catalunya	Vinho
39.	Espanha	Alicante	Vinho
40.	Espanha	Brandy de Jerez	Bebida espirituosa
41.	Espanha	Baena	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) — Azeite
42.	Espanha	Les Garrigues	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) — Azeite
43.	Espanha	Jabugo	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.) — Presuntos
44.	Espanha	Queso Manchego	Queijo
45.	França	Beaujolais	Vinho
46.	França	Bordeaux	Vinho
47.	França	Bourgogne	Vinho
48.	França	Chablis	Vinho
49.	França	Champagne	Vinho
50.	França	Graves	Vinho
51.	França	Médoc	Vinho
52.	França	Saint-Emilion	Vinho
53.	França	Sauternes	Vinho
54.	França	Haut-Médoc	Vinho
55.	França	Côtes du Rhône	Vinho
56.	França	Languedoc/Coteaux du Languedoc	Vinho
57.	França	Côtes du Roussillon	Vinho
58.	França	Châteauneuf-du-Pape	Vinho
59.	França	Côtes de Provence	Vinho
60.	França	Margaux	Vinho
61.	França	Touraine	Vinho

	Estado-Membro	Indicação geográfica	Descrição do produto ou classe do produto (1)
62.	França	Anjou	Vinho
63.	França	Pays d'Oc	Vinho
64.	França	Val de Loire	Vinho
65.	França	Cognac	Bebida espirituosa
66.	França	Armagnac	Bebida espirituosa
67.	França	Calvados	Bebida espirituosa
68.	França	Comté	Queijo
69.	França	Reblochon/Reblochon de Savoie	Queijo
70.	França	Roquefort	Queijo
71.	França	Camembert de Normandie	Queijo
72.	França	Brie de Meaux	Queijo
73.	França	Emmental de Savoie	Queijo
74.	França	Pruneaux d'Agen	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados — Ameixas cozidas, secas
75.	França	Huîtres Marennes Oléron	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos — Ostras
76.	França	Canard à foie gras du Sud-Ouest (Chalosse, Gascogne, Gers, Landes, Périgord, Quercy)	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.) — Patos
77.	França	Jambon de Bayonne	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.) — Presuntos
78.	França	Huile d'olive de Haute-Provence	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) Azeite
79.	França	Huile essentielle de lavande de Haute-Provence/Essence de lavande de Haute-Provence	Óleo essencial — Alfazema
80.	Itália	Aceto balsamico tradizionale di Modena	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.) — Molhos
81.	Itália	Aceto Balsamico di Modena	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.) — Molhos
82.	Itália	Cotechino Modena	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
83.	Itália	Zampone Modena	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
84.	Itália	Bresaola della Valtellina	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
85.	Itália	Mortadella Bologna	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
86.	Itália	Prosciutto di Parma	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.) — Presuntos
87.	Itália	Prosciutto di San Daniele	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.) — Presuntos
88.	Itália	Prosciutto Toscano	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.) — Presuntos

	Estado-Membro	Indicação geográfica	Descrição do produto ou classe do produto (1)
89.	Itália	Provolone Valpadana	Queijo
90.	Itália	Taleggio	Queijo
91.	Itália	Asiago	Queijo
92.	Itália	Fontina	Queijo
93.	Itália	Gorgonzola	Queijo
94.	Itália	Grana Padano	Queijo
95.	Itália	Mozzarella di Bufala Campana	Queijo
96.	Itália	Parmigiano Reggiano	Queijo
97.	Itália	Pecorino Romano	Queijo
98.	Itália	Pecorino Toscano	Queijo
99.	Itália	Arancia Rossa di Sicilia	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
100.	Itália	Mela Alto Adige/Südtiroler Apfel	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
101.	Itália	Grappa	Bebida espirituosa
102.	Itália	Chianti	Vinho
103.	Itália	Marsala	Vinho
104.	Itália	Asti	Vinho
105.	Itália	Barbaresco	Vinho
106.	Itália	Barolo	Vinho
107.	Itália	Acqui/Brachetto d'Acqui	Vinho
108.	Itália	Brunello di Montalcino	Vinho
109.	Itália	Vino Nobile di Montepulciano	Vinho
110.	Itália	Bolgheri Sassicaia	Vinho
111.	Itália	Franciacorta	Vinho
112.	Itália	Lambrusco di Sorbara	Vinho
113.	Itália	Lambrusco Grasparossa di Castelvetro	Vinho
114.	Itália	Montepulciano d'Abruzzo	Vinho
115.	Itália	Soave	Vinho
116.	Itália	Sicilia	Vinho
117.	Itália	Toscana/Toscana	Vinho
118.	Itália	Conegliano – Prosecco/Conegliano Valdobbiadene – Prosecco/ Valdobbiadene – Prosecco	Vinho
119.	Hungria	Tokaj/Tokaji	Vinho
120.	Hungria	Törkölypálinka	Bebida espirituosa
121.	Hungria	Pálinka	Bebida espirituosa

	Estado-Membro	Indicação geográfica	Descrição do produto ou classe do produto ⁽¹⁾
122.	Hungria	Szegedi téliszalámi/Szegedi szalámi	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
123.	Áustria	Jägertee/Jagertee/Jagatee	Bebida espirituosa
124.	Áustria	Inländerrum	Bebida espirituosa
125.	Polónia	Polska Wódka/Polish Vodka	Bebida espirituosa
126.	Portugal	Queijo S. Jorge	Queijo
127.	Portugal	Madeira/Vinho da Madeira/ Madère/Vin de Madère/Madeira Wine/Madeira Wein/Madera/Vino di Madera/Madeira Wijn	Vinho
128.	Portugal	Oporto/Port/Port wine/Porto/ Portvin/Portwein/Portwijn/vin de Porto/vinho do Porto	Vinho
129.	Portugal	Douro	Vinho
130.	Portugal	Dão	Vinho
131.	Portugal	Vinho Verde	Vinho
132.	Roménia	Dealu Mare	Vinho
133.	Roménia	Murfatlar	Vinho
134.	Roménia	Târnave	Vinho
135.	Finlândia	Suomalainen Vodka/Finsk Vodka/Vodka of Finland	Bebida espirituosa
136.	Finlândia	Suomalainen Marjalikööri/ Suomalainen Hedelmälikööri/Finsk Bärlikör/Finsk Frukttlikör/Finnish berry liqueur/Finnish fruit liqueur	Bebida espirituosa
137.	Suécia	Svensk Vodka/Swedish Vodka	Bebida espirituosa
138.	Reino Unido	Scotch Whisky	Bebida espirituosa

⁽¹⁾ De acordo com a classificação das indicações geográficas abrangidas pelo Regulamento (UE) n.º 1151/2012 constante do anexo XI do Regulamento de Execução (UE) n.º 668/2014.

⁽²⁾ Produto da Alemanha, Áustria, Bélgica (Comunidade Germanófono).

⁽³⁾ Produto da Grécia ou de Chipre.

SECÇÃO B

Indicações geográficas de Singapura»

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT